



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11020/000.950/91-88
RECURSO No. : 77.875
MATERIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : LEO ENZWEILER
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL (RS)
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.569

ACRESCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO MENSAL
- Tributa-se mensalmente, no ano-base de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

ATIVIDADE DE GARIMPEIRO - O valor percentual de 90% da receita bruta, não tributável pelo imposto de renda por se considerar renda consumida, não justifica acréscimo patrimonial.

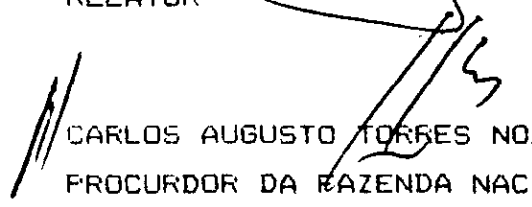
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por LEO ENZWEILER

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões-DF., em 23 de agosto de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ALOÍSIO PERREIRA DE OLIVERIA
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11020/000.950/91-88

ACORDAO No. : 104-12.569

VISTO EM:

SESSAO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONCALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Alves Vieira.

PROCESSO No. : 11020.000950/91-88

ACÓRDÃO No. : 104-12.569

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Leo Enzweiler, CPF 232.388.790-49, é levantado, em 27 de junho de 1991, crédito tributário no valor de Cr\$ 15.879.877,66, tendo em vista acréscimos patrimoniais a descoberto no ano-base de 1989 nos valores de Cr\$ 208.592,17, Cr\$ 21.307,62 e Cr\$ 66.802,24, respectivamente, relativos aos meses de abril, agosto e setembro.

Cientificado, o contribuinte impugna os valores tributados (docs. de folhas 143 a 146), tendo a autoridade julgadora de primeira instância acatado o valor de Cr\$ 208.592,17 referente ao mês de abril de 1989 e mantido a tributação correspondente aos meses de agosto e setembro, nos valores de Cr\$ 21.307,62 e Cr\$ 66.802,24, através da decisão No. 0004, folhas 163 a 166, a seguir transcrita:

- " 1. Em 07/07/91, o interessado em epígrafe, foi intimado a recolher um crédito tributário de Cr\$ 15.879.877,66, incluído nesse montante o imposto de renda pessoa física (complementar), a multa de ofício de 50 %, os juros de mora e TRD, tudo atualizado até 27/06/91, conforme Notificação de No. 065/91, doc. de fls. 138/140, relativamente aos meses de Abril, Agosto e Setembro de 1989, tendo em vista a aquisição de bens nesses meses sem, no entanto, possuir renda suficiente para a devida cobertura patrimonial.
2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 143/146 e anexo de fls. 147/153, alegando em síntese:
 - a) Que o exame da evolução patrimonial é parcial porque não foram considerados os rendimentos isentos e não tributados cujo vulto é expressivo e superior aos rendimentos tributáveis;
 - b) Deixou de considerar os valores relativos a parcela de 90 % da receita bruta obtida na atividade de garimpo e que, se na visão de algumas autoridades fiscais essa parcela não justifica aumento patrimonial, esse entendimento não é capaz de impedir que aqueles valores possam, pelo menos, financiar eventuais aquisições;
 - c) Os investimentos que geraram o lançamento, somente ocorreram a partir de agosto/89, no montante de Cr\$ 32.400,00; setembro/89, no montante de Cr\$ 73.090,00 e em fins de outubro, no montante de Cr\$ 228.000,00; havendo equívoco ao conside-

01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 02.

PROCESSO No. : 11020.000950/91-88

ACÓRDÃO No. : 104-12.569

considerar que a aquisição de terreno no montante de Cr\$ 228.000,00 teria ocorrido em abril, quando, em verdade, somente aconteceu em 25 de outubro de 1989, provado por documento anexado aos autos;

3. Às fls. 155/160, o autuante prestou a informação fiscal de praxe, modificando o lançamento, para:

a- Excluir a parcela relativa a variação patrimonial do mês de abril/89;

b- Manter a variação patrimonial apurada nos meses de agosto e setembro/89.

É o relatório

Passa-se a decidir.

4. O fisco tributou o interessado no ano-base de 1989, nos meses de abril em Cr\$ 208.592,17, agosto em Cr\$ 21.307,62 e setembro em Cr\$ 66.802,24.
5. Quanto a alegação do interessado relativamente ao cálculo procedido para a apuração dos acréscimos patrimoniais, mensalmente, reputamos correto tendo em vista reproduzir fielmente o que determinou a Lei No. 7.713 de 22 de dezembro de 1988, com destaque aos artigos 2o. e 3o., além de outros, que corroboram referida análise financeira elaborada pelo autuante, doc. de fls. 132/134.
6. Relativamente ao não aproveitamento e/ou glosa de 90 % (noventa por cento) da receita bruta obtida em atividade de garimpo, acolhemos o entendimento do autuante, refutando, por consequência, toda e qualquer alegação do impugnante, tendo em vista que esta parcela não é reconhecida para cobrir variação patrimonial, sendo este o entendimento jurisprudencial quando define que não se equipara a rendimentos não tributáveis, para os fins do Artigo 39, Inciso III, o valor correspondente aos 90 % (noventa por cento) dos rendimentos declarados como auferidos na atividade de garimpeiro (Ac. CSRF/01-0.238/82).
7. Tornamos insubsistente o lançamento realizado relativamente ao mês de abril de 1989, tendo em vista a prova documental anexada pelo impugnante às fls. 151/153, sendo suficiente para justificar a aquisição do bem imóvel em outubro de 1989, fato este também reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal, doc. fl., 160.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 03.

PROCESSO No. : 11020.000950/91-88

ACÓRDÃO No. : 104-12.569

8. ISTO POSTO , e

CONSIDERANDO a legislação citada na Notificação em tela e nesta Decisão;

CONSIDERANDO o disposto na informação fiscal de fls. 155/160 ;

CONSIDERANDO , sobretudo , o Acórdão da Câmara Superiores de Recursos Fiscais de No. 01-0.238/82 ;

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente processo consta ;

9. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento e **DETERMINO** o prosseguimento da cobrança do imposto e da multa lançados , acrescidos dos encargos legais pertinentes, atualizados até a data do efetivo pagamento , relativamente aos meses de agosto e setembro de 1989 ;

10. DETERMINO , outrossim , o cancelamento da exigência , relativa ao mês de abril de 1989 ; "

Não se conformando com a decisão de primeira instância , o contribuinte recorre a este Conselho acrescentando às razões anteriormente apresentadas , seguinte : (fls. 172 a 174).

" II - AS RAZÕES DO RECURSO:

2.1 A lei 7713 que criou a tributação em bases correntes , passou a exigir que o imposto de renda das pessoas físicas fosse calculado mês a mês .

A nova legislação, entretanto , manteve em caráter anual outras obrigações , inclusive a declaração de bens , pela qual o fisco poderá medir , em cada exercício , se ocorreu acréscimo patrimonial não justificado pelas receitas tributadas , não tributadas ou isentas e através de outros recursos , inclusive a título de financiamento.

A despeito disso , o autor do lançamento, considerou de forma estanque em cada mês , as diferentes operações praticadas pelo recorrente durante o ano-base. A análise financeira é um processo contínuo em que as sobras de um mês podem ser aproveitadas nos meses seguintes ; da mesma forma , a carência de recursos de um período mensal podem ser financiados através de prazos concedidos pelas partes negociais ; as despesas incorridas num mês , não são necessariamente pagas no mesmo período e por isso , a evolução patrimonial deve ser examinada como um elemento dinâmico com diferentes variáveis que devem ser mutua-

0 ;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 04.

PROCESSO No. : 11020.000250.91-88

ACÓRDÃO No. : 104-12.569

mutuamente considerados. Foi enfatizado , por exemplo , na impugnação que o recorrente , tem como principal e mais rendosa fonte econômica , o garimpo , do qual obteve em 1989 uma renda bruta de NCz\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil cruzados novos) , de cujo total , embora sofra a tributação sobre dez por cento (10%) , poderá utilizar-se dos ingressos efetivos como capazes a justificar compra de bens ou investimentos de qualquer ordem , desde que no cômputo total do ano-base , haja equilíbrio entre os ingressos financeiros e os investimentos realizados , sem a utilização das parcelas consumidas como despesas.

2.2 O simples exame da declaração de bens , oportunamente apresentada , permite avaliar-se que o incremento patrimonial havido no ano-base de 1989 , foi coberto , na sua totalidade , pelo somatório dos rendimentos tributáveis e não tributáveis , assim descritos :

Venda de uma Draga (último item da DB)	200.000,00
Venda Autom. Scort XR3	90.000,00
Venda caminhonete	18.000,00
Soma	308.000,00
Mais - Rend. trib.exc. fonte	23.760,00
S O M A	331.760,00

No campo dos rendimentos não tributáveis , linha 10 , constou a parcela de 227.472,00 , como venda de bens móveis , tendo havido um equívoco de 90.000,00 , parcela que está claramente refletida na declaração de bens. Por isso , os ingressos do ano , foram efetivamente 331.760,00 quantia suficiente para cobrir os investimentos da ordem de Cz\$ 333.490,00 (Terreno 228.000,00 , Cam.D-20 , 73.090,00 e um automovel Scort , 32.400,00).

2.3. A despeito dessa cobertura total , entendeu a autoridade monocrática que somente estaria comprovada a operação relacionada com o terreno , no montante de Cz\$ 228.000,00 , adquirido em 25/10/89 e que , por equívoco , fora considerada no lançamento como adquirido em abril de 1989.

Succede que , como se disse acima , os recursos financeiros , uma vez comprovados , não precisam coincidir , mês a mês , com os investimentos feitos. A regra utilizada , ou melhor , a metodologia utilizada pelo autuante de que o contribuinte somente pode adquirir num mês aquilo que os rendimentos do mesmo mês lhe confira cobertura , é pura invenção. Ainda que os recursos relacionados com 90% da atividade elencada como sendo extrativa - garimpo - no entender do fisco - não possam ser utilizada como justificativa de aumento patrimonial , ninguém é impedido de utilizar tais recursos como forma de financiar gastos ou in-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

fls. 05.

PROCESSO No. : 11020.000950/91-88

ACÓRDÃO No. : 104-12.569

investimentos outros , fora da atividade típica . Como foi alegado na impugnação , no momento que o recorrente adquiriu o terreno no valor de Cz\$ 228.000,00 em outubro de 1989 , utilizou-se de remessa de numerário desde Roraima , sede do garimpo , como de comprova . (doc. 1) . Nada impede que recursos de caixa de uma atividade sejam utilizados noutra e tal fato não descaracteriza a justificativa , no final de cada abo , que o aumento patrimonial seja compatível com a situação geral expressa na declaração , entre ingressos , aplicações , consumo, etc.

Cabe salientar que inobstante a declaração , oportunamente apresentada ao Fisco , consignar como rendimentos tributados 40% da receita do garimpo , tal soma não se reflete na cobertura , por inteiro , do incremento patrimonial , como se demonstrou acima . Apenas , devesse ressaltar , serviu , num momento qualquer , para financiar uma operação , no que aliás a autoridade de primeiro grau acatou , tendo considerado insubsistente o lançamento quanto a parcela de Cz\$ 228.000,00 .

2.4. Apesar de não ter sido utilizado, valor superior a 10% da receita do garimpo para justificar aumento patrimonial , a recorrente entende que nada impede , na legislação atual , utilizar-se tais recursos para tal fim.

A legislação revogada , com a introdução da tributação em bases correntes , eliminou o sistema de classificação cedular e as respectivas deduções cedulares . Na velha sistemática , os rendimentos provenientes do garimpo , entravam integralmente na respectiva cédula e no campo das deduções se permitia abater 90% como fator de despesa necessária . Pela nova ordem , foram eliminadas as deduções , salvo casos específicos e o garimpo passou a ser tributado na base de 10% da receita bruta . Nesse particular , a legislação torna a atividade do garimpo sujeita a uma forma especial de tributação , como ocorre com a agricultura ou semelhante , nas pessoas jurídicas , ao lucro presumido . Entende a recorrente , por isso mesmo , ser possível utilizar-se sobras da atividade do garimpo , comprovado que não foram absorvidas , como justificativa ao aumento patrimonial , sem qualquer tributação decorrente . A despeito disso , no caso , não houve esse aproveitamento.

POR TODO O EXPOSTO e pela documentação probatória que se junta , espera a recorrente que esse Colendo Tribunal Administrativo , reforme a decisão de primeiro grau , a qual não lhe fez justiça , tornando assim insubsistente o lançamento , na sua totalidade , para que assim possa prosperar a verdadeira JUSTIÇA ! "

É o relatório .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 06.

PROCESSO No. : 11020.000950/91-88

ACÓRDÃO No. : 104-12.569

V O T O

CONSELHEIRO ALUÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, Relator.

O contribuinte, LEO ENZWEILER, foi notificado a pagar um crédito tributário de Cr\$ 15.879.877,66, oriundo de acréscimos patrimoniais a descoberto no ano-base de 1989 nos valores de Cr\$ 208.592,17, Cr\$ 21.307,62 e Cr\$ 66.802,24, respectivamente, relativo aos meses de abril, agosto e setembro.

Após esclarecimentos por parte do contribuinte, em sua impugnação fls. 143, o Sr. julgador de primeira instância entende como justificado o valor de Cr\$ 208.592,17 referente ao mês de abril/89, em função de ter sido adquirido os bens mencionados em outubro de 1989 e não em abril do mesmo ano, como autuado, restando no entender do Sr. julgador, os créditos tributários dos meses de agosto e setembro.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorre a este Conselho solicitando que se reforme a decisão de primeiro grau para tornar insubsistente o lançamento, trazendo como argumento, em síntese, o seguinte:

a) Que o autor do lançamento considerou de forma estanque em cada mês as diferentes operações praticadas pelo recorrente durante o ano.

b) Enfatiza que o impugnante tem como principal e mais rendosa fonte econômica o garimpo, e que o mesmo obteve em 1989 uma renda bruta de NCz\$ 481.000,00 e que embora sofra a tributação sobre 10 % sobre esta receita, poderá utilizar-se dos ingressos efetivos como capazes de justificar compra de bens ou investimentos de qualquer ordem, desde que no cômputo total do ano-base haja equilíbrio entre receitas e despesas (investimentos).

c) Argumenta, ainda, que os valores tributados como acréscimos patrimoniais a descobertos podem ser justificados pelo somatório das vendas de uma draga no valor de 200.000,00 um automóvel escort no valor de 90.000,00 uma caminhoneta D-20 no valor de 18.000,00 e rendimentos tributados exclusivamente na fonte no valor de 23.760,00, e que estas alienações podem ser facilmente apuradas em sua declaração de bens, acrescentando que a autoridade monocrática só entendeu como justificado o valor de Cz\$ 228.000,00.

Finalmente, afirma não ter utilizado valor superior a 10 % da receita do garimpo para justificar aumento patrimonial e menciona a juntada de documentos comprobatórios da venda de bens que justificaram os acréscimos patrimoniais.

A justificativa de que foram utilizados de forma estanque em cada mês as diferentes operações praticadas é contestada pelo autuante em sua informação fiscal de fls. 158, onde afirma ter sido considerados as aplicações e os recursos realizados em cada mês, computa -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 07.

PROCESSO No. : 11020.000950/91-88

ACÓRDÃO No.: 104-12.569

computados todos os rendimentos auferidos entres estes os tributados e não tributados , bem como saldos bancários existentes no início e final do mês.

No que se refere ao aproveitamento de 90 % da receita bruta para justificar acréscimos patrimoniais , o entendimento tributário , quando o contribuinte faz qualquer dedução , sem necessidade de comprovação de gastos , no caso de garimpos 90% da receita bruta , por presunção legal , considera-se consumida a importância deduzida , não podendo justificar acréscimos patrimoniais .

A aceitação pela autoridade julgadora de primeira instância quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril , deu-se em função da aquisição do imóvel no valor de 228.000,00 ter ocorrido em outubro/89 e não pelo fato das alienações feitas pelo contribuinte cobrirem os acréscimos patrimoniais. Não é lógico , uma alienação feita em dezembro/89 , por exemplo , justificar uma aquisição em meses anteriores do mesmo ano , se esta for com pagamento à vista .

Os documentos que o contribuinte agora anexa para justificar suas alienações nos mostram algumas curiosidades , senão vejamos :

1- Alienação de um escort ano 1985 por Cr\$ 90.000,00 , com recibo datado de 12 de dezembro de 1989 , fls. 176 , que , apesar da moeda da época ser o NCz\$ (Cruzados Novos) o contribuinte deu recibo em Cr\$ (Cruzeiros) , quando o Cr\$ só entrou em vigor a partir do dia 16 de abril de 1990. Neste mesmo ano de 1989 , o contribuinte adquiriu outro escort ano/89 por NCz\$ 32.900,00 , como consta de sua declaração de bens às folhas 29.

2- Aliena em 10 de julho de 1989 a LAURO ENZWEILER , uma draga , a exemplo do escort , por Cr\$ 200.000,00 , esquecendo-se que a moeda era NCz\$.

3- Também , existe a alienação de uma caminhoneta D-20 por Cr\$ 18.000,00 , declaração de bens de folhas 29 , cujo recibo não foi anexado . - Curiosamente, noutra declaração de bens, anexado às folhas 178 , surge uma caminhoneta D-20 vendida por 26.000,00.

Diante dos fatos , não se pode tomar como hábeis os documentos anexados pelo contribuinte.





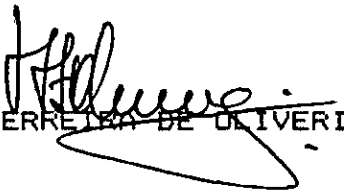
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 11020/000.950/91-88
ACORDÃO Nº. : 104-12.569

Isto posto, tendo em vista o acima descrito, e tudo o que dos autos constam, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA